

Petição n.º 333/XIII/2.ª

ASSUNTO: Denúncia maus tratos a utentes carenciados na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Entrada na Assembleia da República: 05 de junho de 2017

N.º de assinaturas: 1

Peticionária: Pedro de Azevedo Coutinho da Gama de Mascarenhas

Introdução

A petição n.º 333/XIII/2.^a, em que são feitas denúncias de maus tratos a utentes da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, deu entrada na Assembleia da República a 5 de junho de 2017, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela [Lei n.º 52/2017, de 13 de julho](#), retificada pela [Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro](#) –, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto -, adiante designada por [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei, sendo Pedro de Azevedo Coutinho da Gama de Mascarenhas o subscritor da mesma.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, no dia 7 de junho de 2017, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei, pelo Vice-Presidente José Manuel Pureza.

I. A petição

O peticionário apresentou a presente petição com vista a expor publicamente e a “desmascarar a forma desumana e vil com a qual a Santa Casa da Misericórdia trata quem a ela necessita de recorrer”. Alega que as pessoas são tratadas “abaixo de cão” e que, no seu caso, por ter apresentado várias reclamações e exposições ao provedor é “perseguido, acochado e desrespeitado nos seus direitos”.

Transcreve várias exposições que endereçou a Pedro Santana Lopes, às quais não obteve resposta.

Considera que “Esta denúncia é um exercício de indignação pela forma como fui acompanhado e ignorado”. Faz, ainda, menção ao facto de ter solicitado o Rendimento Social de Inserção, e que a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não soube dirigir o seu processo junto da segurança social.

Termina dizendo que espera “ao fazer esta exposição haja uma melhoria na forma como os utentes são tratados” e que faz um apelo “às pessoas que leiam esta petição, que ajudem a modificar a mentalidade de esta Instituição, porque se ninguém der a cara nada vai mudar,

há muita pobreza envergonhada em Portugal, e esta Instituição usa a vergonha que as pessoas têm como forma de exercer o seu despotismo.”

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente quanto à verificação de alguma causa, prevista no artigo 12.º da LEDP, que determine o indeferimento liminar da petição: pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação); petição apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação dos peticionários; carecer de fundamentação.

Não ocorrendo nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que pode a Comissão deliberar sobre a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **não importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Atento o número de subscritores, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **não é obrigatória a audição do peticionário**.
4. Nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário**.

5. Pode a Comissão competente deliberar **solicitar a pronúncia do membro do Governo com a tutela da Segurança Social e do Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.**
6. Por fim, de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve a Comissão competente nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. Atento o número de subscritores, não é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, nem o é a audição do peticionário em Comissão ou a apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 28 de maio de 2018.

A Assessora da Comissão,

Susana Fazenda